



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10976.000084/2010-98
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-001.875 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 17 de outubro de 2012
Matéria Auto de Infração, Obrigação Acessória
Recorrente SAFFRAN LINCO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 18/03/2010

DEIXAR A EMPRESA DE ARRECADAR, MEDIANTE DESCONTO DAS DEMUNERAÇÕES, AS CONTRIBUIÇÕES DE SEGURADOS A SEU SERVIÇO.

A empresa é obrigada a arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, conforme previsto na lei nº 8.212, de 24.07.91, art. 30, inciso I, alínea "a" e Lei n. 10.666, de 08.05.03, art. 4º, caput.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 10976.000084/2010-98
Acórdão n.º **2803-001.875**

S2-TE03
Fl. 3

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Osmar Pereira Costa, Bianca Delgado Pinheiro e Natanael Vieira dos Santos.

CÓPIA

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária, por ter deixado de arrecadar, mediante desconto da remuneração, a contribuição devida pelos segurados a seu serviço.

A Decisão-Notificação – fls 143 e ss, conclui pela procedência parcial da impugnação apresentada, retificando o Auto lavrado, com a exclusão da reincidência específica. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- No caso concreto, as parcelas Abono Retorno de Férias, Assistência Médica e Seguro Saúde, efetivamente não têm natureza remuneratória.
- Não há que se falar em reincidência genérica.
- O acórdão recorrido, sob o pretexto de dar aplicação ao artigo 16, § 4o , do Decreto n.º 70.235/1972, e negar a apresentação de novas provas, incorreu em violação ao interesse público de que seja apurada a verdade real, pelo que o pedido então formulado pela Contribuinte para apresentação de prova documental não poderia ser considerado redundante. O Decreto n.º 70.235/72 determina, inclusive, a realização de perícia, de ofício, caso remanesça eventual dúvida quanto ao crédito tributário.
- Requer seja: (i) reconhecida a nulidade do acórdão recorrido; (ii) desconstituída a multa aplicada no valor inicial de R\$1.410,79 (um mil quatrocentos e dez reais e setenta e nove centavos), e, por consequência, também seja desconstituída a multa por reincidência genérica (o acessório segue o principal), desconstituindo-se, portanto, a integralidade do crédito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A empresa foi autuada por não arrecadar, mediante desconto da remuneração, a contribuição devida pelos segurados a seu serviço.

Dos vários comprovantes de serviços anexados, fls 72 a 78, temos a prestação de serviços prestados por segurados obrigatórios - serviços médicos e topográfico, sem o respectivo desconto e recolhimento, o que já é suficiente a embasar a autuação lavrada. O anexo I ainda aponta a falta de descontos referente ao segurado Hécio de Faria Silva, fatos não contestados.

A falta de arrecadação das contribuições dos segurados, mediante desconto nas remunerações pagas, constitui infração à legislação previdenciária - Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 30, inciso I, alínea "a", e alterações posteriores, Lei n. 10.666, de 08.05.03, art. 4., "caput" e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 216, inciso I, alínea "a".

Assim sendo, tenho que o contribuinte não trouxe elementos que desnaturassem a autuação lavrada. Em relação ao artigo 16, §4º do Decreto n.º 70.235/1972, não há nenhum pedido de perícia formulado na defesa apresentada, conforme determina a norma citada, não havendo com considerar tal pedido como formulado, na linha do §1º do mesmo artigo 16. Tampouco há que se falar em produção de prova, de ofício, quando o julgador entender que todos os elementos necessários à formação de sua convicção estão presentes.

A multa aplicada é a determinada pela legislação em vigor, em especial na lei nº. 8.212, de 24.07.91, art. 92 e art. 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 283, inciso I, alínea "g" e art. 373, de valor fixo, não variando em razão do número de descontos não efetuados. Apenas um desconto não efetuado é suficiente a justificar o auto lavrado.

Deve ser mantida a reincidência genérica, posto que a conduta infracional se deu entre 01/2006 a 12/2008, dentro do prazo de cinco anos do trânsito em julgado administrativo da autuação AI nº 37.025.629-8 (CFL 34), lavrada em 20/12/2006, por infração ao artigo 32, inciso II da Lei nº 8.212/91 - Data do último evento: 11/04/2007, como bem apontado na r. decisão.

A atividade tributária é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais, sendo-lhe vedada a discricionariedade de aplicação da norma quando presentes os requisitos materiais e formais para a autuação. A penalidade aplicada encontra

Processo nº 10976.000084/2010-98
Acórdão n.º 2803-001.875

S2-TE03
Fl. 6

fundamento nos dispositivos legais retrocitados e foi corretamente aplicada pela autoridade fiscal, encontrando-se livre de vícios.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.